Quinta-feira 24 de Maio de 1923 — I Série — Número 109

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:862 — Abre um crédito especial de 70.809$84, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério da Marinha «Despesa ordinária» para 1922-1923.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:575 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir quatro séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90$ cada uma.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:576 — Esclarece algumas dúvidas suscitadas na aplicação de diferentes disposições regulamentares, providenciando de modo que haja uniformidade nas resoluções a tomar tanto pelas Inspecções como pelas Juntas Escolares.

Portaria n.º 3:577 — Esclarece algumas dúvidas sôbre as disposições legais regulamentares, referentes às Juntas Escolares, tornando o seu funcionamento tanto quanto possível regular.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:862

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 a Provedoria de Marinha, pelos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 70.809$84, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo, porém, indispensável, para regularidade dos serviços de Marinha, que a sua substituïção se faça com a possível urgência, carecendo-se, portanto, da referida importância, em conformidade com a alínea *g*) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 70.809$84, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, do orçamento dêste último Ministério, «Despesa Ordinária», para o ano económico de 1922-1923.

O Conselho Superior de Finanças julgou êste crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 3:575

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir quatro séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de 75 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 4 de Abril de 1911:

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprindo o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar, e emitir, em quantia igual à das hipotécas que fôr sucessivamente contratando, quatro séries de 10:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 900.000$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de 75 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento com-

provativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:576

Sendo conveniente esclarecer algumas dúvidas que se têm suscitado na aplicação de diferentes disposições regulamentares, providenciando de modo que haja uniformidade nas resoluções a tomar tanto pelas Inspecções como pelas Juntas Escolares: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

1.º Os representantes das Câmaras Municipais nas Juntas Escolares podem em qualquer época assumir as funções de membros das Juntas, visto o serem por direito próprio;

2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 72.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, não se considera o tempo em que um professor não tenha prestado serviço por falta de casa para os exercícios escolares;

3.º Que, sendo o ano lectivo de dez meses, nos termos da lei n.º 1:264, de 9 de Maio de 1922, e tendo sido mantido o disposto no artigo 71.º do regulamento citado, é de nove meses o tempo de serviço necessário para que, tanto aos professores efectivos como aos interinos, a classificação do seu diploma seja acrescida de mais um valor;

4.º Não deve ser levado à conta de antiguidade de serviço no magistério, para efeito de preferência nos concursos, o tempo que haja sido considerado para a valorização do diploma.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1923.— O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

Portaria n.º 3:577

Convindo esclarecer algumas dúvidas sôbre as disposições legais regulamentares referentes às Juntas Escolares, tornando o seu funcionamento, tanto quanto possível, regular: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, ouvida a Procuradoria Geral da República, que seja considerado como serviço obrigatório, durante o período de três anos, o que desempenham os professores primários eleitos e nomeados para as referidas Juntas Escolares, e que a recusa ao exercício dessas funções, salvo casos de fôrça maior, provada e reconhecida superiormente, motiva processo disciplinar nos termos do artigo 18.º do regumento de 22 de Fevereiro de 1913, com referência aos n.ºs 5.º a 8.º do artigo 6.º

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1923.— O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA